DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4483/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/15127/2017
PROTOCOLO	: 1831893
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO JOÃO/MS
RESPONSÁVEL	: DENIZE APARECIDA PEREIRA RIOS ARAÚJO
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
INTERESSADA	: PERLA ANTONIA MEDINA FRANCO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Perla Antônia Medina Franco, ocupante do cargo de auxiliar de apoio técnico operacional, Matrícula n. 186, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Antônio João/MS, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Denize Aparecida Pereira Rios Araújo, Diretora-Presidente do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Antônio João/MS.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da análise ANA - ICEAP - 28159/2018 manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC - 6474/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa a concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, vigente à época, de 14.12.2016.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 5/2017, de 22 de maio de 2017, publicada no Jornal Regional de Ponta Porã/MS, datado de 23/5/2017, com base no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, e no art. 5º da Lei Complementar Municipal n. 10/2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Perla Antônia Medina Franco, ocupante do cargo de auxiliar de apoio técnico operacional, Matrícula n. 186, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Antônio João/MS, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

sroc